



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Seção de Licitações

ANÁLISE

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2025 - SJMG

Processo SEI 0005129-59.2025.4.06.8001

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de e conservação, limpeza, zeladoria e auxílio administrativo, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do Tribunal Regional Federal da 6ª Região na Subseção de Lavras/MG.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CONCEPT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, com amparo no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em face de ato administrativo praticado por este pregoeiro, no âmbito do Pregão Eletrônico 90021/2025 - SJMG (UASG 90013).

1. DAS PRELIMINARES

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, notadamente os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal, conheço do recurso apresentado.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

No recurso interposto em 23/02/2026, a empresa **CONCEPT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA** alega que a habilitação da empresa **ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA** é irregular, em razão de descumprimento de requisito legal relacionado ao cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes.

Sustenta que a recorrida declarou, no sistema eletrônico, cumprir as exigências legais previstas no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Afirma, contudo, que certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego indicariam quantitativo inferior ao mínimo legal tanto em relação à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados quanto à contratação de aprendizes, tendo juntado aos autos certidões específicas relativas a ambas as obrigações. Argumenta, ainda, que, diante da divergência entre a declaração prestada e os registros constantes das certidões administrativas, deve prevalecer a informação constante dos documentos oficiais, por possuírem presunção de legitimidade e veracidade.

Concentrando então sua fundamentação na presunção relativa da declaração prevista no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na prevalência de certidão oficial em sentido contrário, a recorrente passa a desenvolver sua argumentação com enfoque específico na exigência de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados, invocando como principal fundamento interpretativo o Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, que trata da análise da regularidade do cumprimento dessa reserva legal diante de divergência entre declaração do licitante e registros oficiais.

Com base nessa interpretação, defende que o cumprimento da reserva legal constitui requisito objetivo de habilitação, não passível de flexibilização, e que a manutenção da habilitação da recorrida violaria os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade e da moralidade administrativa. Sustenta, ainda, que a divergência entre a declaração prestada e as certidões administrativas poderia caracterizar inexatidão ou falsidade declaratória, passível de apuração e eventual aplicação de sanções.

Ao final, requer a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa **ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, com sua inabilitação, com fundamento no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e em item do edital, ou, subsidiariamente, a realização de diligência para apuração da regularidade das informações apresentadas.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Nas contrarrazões apresentadas em 25/02/2026, a empresa **ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA** defende a manutenção de sua habilitação, refutando as alegações apresentadas pela recorrente.

Aponta inconsistências internas no recurso, mencionando referência a empresa diversa como suposta infratora e indicação divergente de dispositivos do edital. Assinala, ainda, diferença na numeração editalícia indicada pela recorrente, que, ao longo do texto, faz referência ao item 4.3.4 e, no pedido principal, menciona o item 5.4.4. Sustenta que tais aspectos, embora não impeçam o conhecimento do recurso, repercutiriam na coerência interna da argumentação e em sua aderência ao caso concreto.

Afirma que adota medidas voltadas ao cumprimento da reserva legal de cargos, apresentando evidências de recrutamento de pessoas com deficiência, como divulgação de vagas exclusivas, contatos com órgãos de intermediação de mão de obra, incluindo o SINE, e registros de comunicações direcionadas à contratação desse público. Alega, ainda, que possui trabalhadores com deficiência regularmente registrados em seu quadro funcional, conforme demonstrado por relatório extraído do eSocial, o qual indicaria a existência de empregados enquadrados nessa condição vinculados ao seu CNPJ, com os respectivos vínculos empregatícios formalizados nos sistemas oficiais de informação trabalhista.

Argumenta que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União afasta a inabilitação automática de licitantes em razão de eventual descumprimento momentâneo da cota legal, devendo a análise observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, especialmente quando demonstradas providências para regularização da situação. Sustenta, também, que, conforme entendimento do TCU, a veracidade da declaração prevista no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 pode ser verificada por diversos meios de prova, não se restringindo à certidão do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo admissível a utilização de dados do eSocial e outros elementos documentais.

Afirma que não há fundamento para qualificar sua declaração como falsa, uma vez que existem registros oficiais e evidências documentais que demonstram a adoção de medidas para cumprimento das cotas, além da existência de trabalhadores com deficiência em seu quadro funcional. Invoca, ainda, precedente da Justiça do Trabalho segundo o qual,

comprovados esforços reais de contratação, eventual não preenchimento integral das cotas pode decorrer de circunstâncias alheias à vontade da empresa, devendo a análise considerar a realidade fática e a boa-fé do empregador.

Por fim, requer o não provimento do recurso e a manutenção de sua habilitação ou, subsidiariamente, caso se entenda necessária maior verificação, a realização de diligência para apuração correta da situação, sem aplicação de medida automática de inabilitação.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

O recurso questiona a validade da habilitação da empresa **ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA** diante da alegação de divergência entre a declaração apresentada no sistema eletrônico quanto ao cumprimento das reservas legais de cargos e certidões emitidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Conforme relatado no item 2, a recorrente **CONCEPT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA** aponta suposto descumprimento tanto da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social quanto da contratação de aprendizes, tendo juntado certidões administrativas relativas a ambas as obrigações. Contudo, observa-se que o desenvolvimento da fundamentação jurídica do recurso concentra-se na interpretação do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na presunção relativa da declaração do licitante, com enfoque específico na reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados, invocando como principal fundamento interpretativo o Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, cujo objeto também se restringe a essa matéria.

Seguindo essa linha, o próprio pedido principal formulado pela recorrente fundamenta a pretensão de inabilitação no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e em item do edital cuja identificação não corresponde à numeração constante do instrumento convocatório. A recorrente menciona o item 5.4.4, inexistente no edital, o que sugere possível referência ao item 4.3.4, que trata da declaração de cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social. De todo modo, em relação aos aprendizes, o recurso não apresenta fundamento legal específico que sustente o pedido de inabilitação.

Assim, embora mencionada nos fatos, a alegação relativa à cota de aprendizes não foi estruturada como fundamento jurídico autônomo do pedido de inabilitação. Em todo caso, cumpre registrar que o edital do certame não estabelece o cumprimento da cota de aprendizes como requisito específico de habilitação, exigindo expressamente apenas a declaração de cumprimento da reserva legal de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social. A menção a aprendizes no edital limita-se à declaração geral de observância das normas trabalhistas relativas ao trabalho do menor, não configurando obrigação quantitativa a ser aferida na fase de habilitação.

Feita essa delimitação, passa-se à análise do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e do edital.

No que se refere à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados, a exigência prevista no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 tem natureza declaratória, sendo cumprida, na fase de habilitação, por meio da declaração expressa do licitante no sistema eletrônico, sob sua responsabilidade. A lei não exige, nesse momento, a apresentação de certidões específicas ou a comprovação detalhada do atendimento ao percentual legal, mas apenas a declaração de que a empresa cumpre a obrigação. A sistemática da Lei nº 14.133/2021 busca simplificar a fase de habilitação, deixando a verificação contínua do cumprimento de obrigações trabalhistas — que têm caráter permanente — para os mecanismos próprios de fiscalização e para a fase de execução contratual.

Nesse contexto, o Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, invocado pela recorrente, não estabelece que qualquer divergência entre a declaração do licitante e registros

administrativos implique, automaticamente, sua inabilitação. O parecer foi elaborado para uniformizar entendimento sobre como analisar a declaração quando houver informações divergentes em bases oficiais, mas não criou presunção absoluta de invalidade da declaração nem afastou a necessidade de examinar as circunstâncias do caso concreto.

As certidões emitidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, embora constituam documentos oficiais, possuem alcance delimitado pelo teor do documento. Conforme consta na própria certidão juntada aos autos, o registro reflete tão somente os dados constantes do eSocial, baseados em informações declaradas pelo próprio empregador, não havendo validação fiscalizatória por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho, tampouco abrangendo autos de infração, termos de compromisso ou decisões judiciais. Trata-se, portanto, de certidão de natureza informativa, extraída de base declaratória e sujeita a atualização e retificação, não se confundindo com ato fiscalizatório ou decisão administrativa sancionadora, nem se configurando como prova definitiva de descumprimento material da obrigação prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, mas apenas como indício passível de contextualização e complementação probatória.

Conforme relatado no item 3, a empresa recorrida apresentou elementos documentais indicativos da adoção de medidas voltadas ao cumprimento da reserva legal de cargos, incluindo divulgação de vagas, contatos com órgãos de intermediação de mão de obra e relatório extraído do eSocial apontando a existência de trabalhadores com deficiência vinculados ao seu quadro funcional. Tais elementos evidenciam a adoção de providências direcionadas ao preenchimento das vagas reservadas e a formalização dos vínculos correspondentes nos registros oficiais trabalhistas, afastando a caracterização de inércia empresarial ou de descumprimento deliberado da obrigação legal.

Tal compreensão é compatível com a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União, encontrando respaldo, inclusive, no Acórdão nº 523/2025 do Plenário, no qual se assentou que a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego que indique o não cumprimento do percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para ensejar a inabilitação do licitante que declarou cumprir a reserva legal de cargos, devendo ser oportunizada a apresentação de outros elementos aptos a demonstrar a veracidade da declaração. O referido precedente também reconhece a relevância da comprovação de medidas adotadas pela empresa para o preenchimento das vagas reservadas, como a divulgação de oportunidades de trabalho e a busca ativa de candidatos, evidenciando que a análise do cumprimento da obrigação legal deve considerar a atuação concreta do empregador e as circunstâncias do caso.

Esses elementos demonstram que a situação da empresa deve ser analisada de forma contextualizada, não sendo possível concluir pelo descumprimento definitivo da obrigação legal apenas com base em registros administrativos. A interpretação defendida pela recorrente, segundo a qual qualquer divergência entre a declaração e dados administrativos levaria automaticamente à inabilitação, não encontra respaldo no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 nem na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece a natureza declaratória da exigência e a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Tribunal de Contas da União também tem destacado que obrigações trabalhistas de caráter contínuo devem ser acompanhadas ao longo da execução contratual, não se limitando à fase de habilitação, inclusive por meio da fiscalização exercida pela Administração.

À luz dessas premissas, a simples divergência entre a declaração do licitante e registros administrativos, desacompanhada de prova clara de descumprimento da obrigação legal, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração nem para invalidar a habilitação já realizada.

Também não procede a alegação de violação aos princípios da legalidade, da

vinculação ao edital, do julgamento objetivo ou da isonomia, uma vez que a decisão observou estritamente as exigências previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a simples existência de divergência entre declaração e registros administrativos não autoriza, por si só, a conclusão de declaração falsa, ausente demonstração inequívoca de dolo ou de descumprimento material definitivo da obrigação legal.

Diante do exposto, conclui-se que não procede a tese da recorrente de que as certidões administrativas apresentadas implicariam, de forma automática, a inabilitação da licitante, não se verificando qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que declarou habilitada a empresa **ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.**

5. DA CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONCEPT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2025 - SJMG e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela recorrente, **MANTENDO A DECISÃO** de declarar como vencedora a licitante **ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA** no Pregão em comento.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, submeto à análise da Autoridade Superior para proferir decisão definitiva.

LEONARDO QUEIROZ LYRIO
Pregoeiro
(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Queiroz Lyrio, Analista Judiciário**, em 03/03/2026, às 16:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1648171** e o código CRC **64CC6B1B**.